



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09034/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Silvane Pereira Leite Valentin

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00083/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09034/17**, RESOLVE, por maioria de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 23 de outubro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09034/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Silvane Pereira Leite Valentin, matrícula n.º 797, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para encaminhar a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS e esclarecimentos quanto à data de admissão da servidora.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesa DOC TC 62512/17, informando que, em 28/09/2017, foi feito o agendamento no INSS para o dia 09/10/17, com o objetivo de obter o documento solicitado, conforme protocolo anexado (fls. 80). Esclareceu que a admissão da servidora em 27/08/1986 deu-se através de contrato, de modo que, não há registros em sua Carteira de Trabalho e que, embora a ficha funcional da servidora apresente rasura e emenda, em seu verso também há registro de que esta seria a sua data de admissão, informação esta ratificada pelo Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, emitido pelo próprio INSS, conforme documentos anexados (fls. 81/89).

A Auditoria entendeu que o CNIS em conjunto com a ficha funcional esclarece a dúvida suscitada no relatório inicial, elidindo a irregularidade, restando apenas apresentar a CTC do INSS.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou novos esclarecimentos, conforme DOC TC 08835/18. A Auditoria, ao analisar o documento, entendeu que a falha não foi sanada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01229/18, opinando pela legalidade e concessão do competente **registro do ato aposentatório** da ex-servidora, Srª. Silvane Pereira Leite Valentin, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na secretaria de Educação do Município de Caaporã, através do ato concessório de fls. 44 – Portaria de nº 053/2017. Na mesma oportunidade, requer que seja o gestor do RPPS municipal notificado para verificar se se trata de caso de compensação financeira por tratar-se de contagem recíproca em RGPS e RPPS e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto, inclusive nos que tange à obtenção da CTC.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09034/17**

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPSEEC tome as medidas cabíveis no sentido apresentar a documentação faltosa reclamada pela Auditoria e restabelecer a legalidade dos fatos aqui narrados.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de outubro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 14:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 14:06



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

24 de Outubro de 2018 às 09:11



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

24 de Outubro de 2018 às 08:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO